



PROCESSO Nº : 57.051-6/2021
ASSUNTO : CONTAS ANUAIS DE GESTÃO – 2020
UNIDADE : PREFEITURA MUNICIPAL DE TANGARÁ DA SERRA
GESTOR : FÁBIO MARTINS JUNQUEIRA
FLÁVIO AMARAL OLIVEIRA – CONTADOR
OUTROS RESPONSÁVEIS : JOSÉ ROBERTO FRÓIO – EX-CHEFE DO DEPARTAMENTO DE
TRIBUTAÇÃO
SUEIGA GOMES FREITA – EX-CHEFE DO DEPARTAMENTO DE
FISCALIZAÇÃO E COBRANÇA
RELATOR : CONSELHEIRO VALTER ALBANO

PARECER Nº 282/2022

EMENTA: CONTAS ANUAIS DE GESTÃO. PREFEITURA MUNICIPAL DE TANGARÁ DA SERRA. EXERCÍCIO DE 2020. IRREGULARIDADES MANTIDAS. DIVERGÊNCIA ENTRE VALORES CONSTANTES DO REGISTRO CONTÁBIL E INVENTÁRIO PATRIMONIAL. DESCUMPRIMENTO DE DETERMINAÇÕES DO TRIBUNAL DE CONTAS. ACÓRDÃO Nº 536/2018-TP. PARECER MINISTERIAL PELA REGULARIDADE DAS CONTAS DE GESTÃO. APLICAÇÃO DE MULTA. EXPEDIÇÃO DE RECOMENDAÇÕES.

1. RELATÓRIO

1. Trata-se das **Contas Anuais de Gestão da Prefeitura Municipal de Tangará da Serra**, referente ao **exercício de 2020**, sob a responsabilidade do **Sr. Fábio Martins Junqueira**.

2. Os autos aportaram ao Ministério Público de Contas para fins de manifestação acerca dos aspectos contábil, financeiro, orçamentário, patrimonial, operacional, nos termos do art. 71, II, da Constituição Federal, art. 1º, II, da Lei Orgânica do TCE/MT (Lei Complementar Estadual nº 269/2007) e art. 188 do Regimento Interno do TCE/MT (Resolução nº 14/2007).

3. O relatório consolida o resultado do controle externo simultâneo sobre as informações prestadas a este Tribunal de Contas por meio do Sistema Aplic, das



informações extraídas dos sistemas informatizados do órgão e das publicações nos órgãos oficiais de imprensa, abrangendo a fiscalização contábil, financeira, orçamentária, patrimonial e de resultados, quanto à legalidade, legitimidade e economicidade.

4. A Secretaria de Controle Externo apresentou Relatório Técnico Preliminar (Documento Digital nº 223463/2021) sobre o exame das contas anuais de gestão, no qual constatou as seguintes irregularidades:

Achado n. 1:

Título do Achado:	- Inexigência do pagamento do ISSQN referente ao valor não recolhido de R\$ 2.607,81 (dois mil, seiscentos e sete reais e sessenta e um centavos), pelo Cartório 1º Ofício.
Código da Classificação da Irregularidade	DB 02. Gestão Fiscal/Financeira_Grave 02. Não adoção de providências para a constituição e arrecadação do crédito tributário (art. 1º, § 1º e art. 11 da Lei Complementar nº 101/2000; arts. 52 e 53 da Lei nº 4.320/64)
Responsáveis	Responsável 1 JOSÉ ROBERTO FROIO - Chefe De Tributação Período: 01.01.2020 (Doc. Digital nº 199156/2021) Responsável 2 SUEIGA GOMES FREITAS – Chefe de Fiscalização e Cobrança Período: 01.01.2020 a 31.12.2020 (Doc. Digital nº 199156/2021)

Fonte: Imagem extraída do Documento Digital nº 223463/2021, fls. 61.



Achado n. 2:

Título do Achado: Divergência entre o valor dos bens patrimoniais registrados na contabilidade e o valor inventariado no exercício de 2020.	
Código da Classificação da Irregularidade	CB 02. Registros contábeis incorretos sobre fatos relevantes, implicando na inconsistência dos demonstrativos contábeis (arts. 83 a 106, da Lei nº 4.320/64 ou Lei nº 6.404/1976)
Responsável	Responsável 1.Sr. Flávio Amaral Oliveira – Contador Período: 01.01.2020 a 31.12.2020

Achado n. 3:

Título do Achado: Não elaborar Plano de Ação a fim de planejar a implementação de rotinas e procedimentos de controles afetos a Gestão de Frotas tendo como objetivo aprimorar o Sistema de Controle Interno Municipal.	
Código da Classificação da Irregularidade	NB99. Diversos a Classificar. Irregularidade referente ao assunto "Diversos", não contemplada em classificação específica na Resolução Normativa do TCE-MT nº 17/2010.
Responsável	Responsável Sr. – FÁBIO MARTINS JUNQUEIRA- Prefeito Período: 01.01.2020 a 31.12.2020

Fonte: Imagem extraída do Documento Digital nº 223463/2021, fls. 62.

5. Devidamente citados, os responsáveis apresentaram defesa por meio dos seguintes Documentos Digitais: nº 246365/2021, Sr. Flávio Amaral de Oliveira, nº 247538/2021, Sr. Fábio Martins Junqueira, nº 249445/2021, Sr. José Roberto Fróio, e nº 249461/2021, Sra. Sueiga Gomes Freitas.

6. No Relatório Técnico Conclusivo (Documento Digital nº 261107/2021), a Secex concluiu pelo saneamento da irregularidade DB02, restando mantidas as demais.

7. Notificados para apresentação de alegações finais (Documento Digital nº 263389/2021), conforme preceitua o art. 141, § 2º do Regimento Interno do TCE/MT, os responsáveis permaneceram inertes (Documento Digital nº 279506/2021).



8. Vieram os autos para manifestação ministerial.
9. É o relatório.

2. FUNDAMENTAÇÃO

10. Nos termos do art. 1º, II, da Lei Complementar Estadual nº 269/2007 (Lei Orgânica do TCE/MT), compete ao Tribunal de Contas do Estado de Mato Grosso julgar as contas dos Poderes Legislativo e Judiciário, do Ministério Público, bem como as contas dos demais administradores e responsáveis por dinheiros, bens e valores públicos das unidades dos Poderes do Estado, dos Municípios e demais entidades da Administração Indireta, incluídas as fundações, fundos e sociedades instituídas e mantidas pelo poder público, as agências reguladoras e executivas e as contas daqueles que derem causa a perda, extravio ou outra irregularidade de que resulte dano ao erário.

11. Ainda, nos termos do art. 35 da Lei Orgânica do TCE/MT, a fiscalização levada a efeito pelo Tribunal de Contas tem por finalidade verificar a legalidade, legitimidade, eficiência e economicidade dos atos administrativos em geral, bem como o cumprimento das normas relativas à gestão fiscal.

12. No caso em apreço, após análise dos autos da prestação de contas de gestão da **Prefeitura Municipal de Tangará da Serra**, relativas ao exercício de 2020, o relatório preliminar de auditoria elaborado pela Secretaria de Controle Externo de Administração Municipal encontrou **3 Achados**, a teor das disposições contidas na Resolução nº 17/2010.

2.1. Das irregularidades constatadas

2.1.1. Achado de auditoria nº 1: Não exigência do pagamento do ISSQN referente ao valor não recolhido de R\$ 2.607,61, pelo Cartório 1º Ofício.

DB 02. Gestão Fiscal/Financeira_Grave 02. Não adoção de providências para a constituição e arrecadação do crédito tributário (art. 1º, § 1º e art. 11 da Lei Complementar nº 101/2000; arts. 52 e 53 da Lei nº 4.320/64).



13. A responsabilidade pelo presente achado foi atribuída aos Srs. José Roberto Fróio, Chefe do Departamento de Tributação, e Sueiga Gomes Freitas, Chefe do Departamento de Fiscalização e Cobrança, por deixar de exigir o pagamento do ISSQN em virtude da execução dos serviços, gerando o prejuízo de R\$ 2.607,61, para a prefeitura.

14. Segundo consta no relatório preliminar, a análise da receita do Município de Tangará da Serra focou nas receitas do ISSQN incidentes nos serviços cartorários. A Secex elucidou que o imposto sobre serviços de registros públicos, cartorários e notariais no município foi instituído pela Lei Complementar nº 081/2003, com alíquota de 5% sobre os serviços prestados, consoante se verifica no anexo do relatório técnico (Documento Digital nº 184389/2021, fls. 12/71).

15. Nessa linha, apurou que o valor recolhido pelo Cartório 1º Ofício, referente ao ISSQN em 2020, não alcançou os 5% da sua receita arrecadada em 2020, abatidos os valores correspondentes a taxa judiciária e o fundo de compensação dos atos gratuitos (Decreto nº 007/2014), conforme demonstrado no quadro abaixo:

Período	Receita em 2020 do Cartório 1º Ofício	(-)Taxa Judiciária	(-) Fundo de Compensação dos Atos Gratuitos	Percentual estabelecido 5% Cartório 1º Ofício
01/01/2020 à 30/06/2020	5.371.529,52			
01/07/2020 à 31/12/2020	6.341.858,66			
Total	11.713.188,18	(2.317.451,19)	(125.764,80)	5% sobre 9.269.972,11= 463.498,60
				Valor Recolhido
Total Recolhido				460.890,99
Total Recolhido a menor				2.607,61

Fonte: Imagem extraída do Documento Digital nº 223463/2021, fls. 15.

16. Em sua **defesa**, o Sr. **José Roberto Fróio** esclareceu que, com o início da pandemia em março de 2020, os fiscais lotados na Secretaria Municipal de Fazenda foram convocados para auxiliar nas ações voltadas a contenção e fiscalização da disseminação da Covid-19, razão pela qual não foram realizadas as homologações dos recolhimentos realizados pelo Cartório do 1º Ofício.



17. Informou que, conforme andamento dos processos administrativos referentes ao ISS do cartório, 3 encontram-se em situação deferidos e arquivados e 9 encontram-se em análise, consoante demonstrado na tabela reproduzida às fls. 06 e nos documentos anexados à manifestação.

18. Ademais, discordou da responsabilização pela suposta inércia alusiva à renúncia de receita do ISSQN, salientando que, na condição de agente administrativo, não possui atribuição de acompanhar o processo de fiscalização e lançamento do imposto, sendo competência do Departamento de Fiscalização, segundo incisos XIV e XXVIII, do art. 13 da LC nº 127/2008, fls. 07 da defesa. Diante disso, alegou preliminar de ilegitimidade de parte.

19. A Sra. **Sueiga Gomes Freitas**, por sua vez, apresentou os mesmos argumentos do apresentados pelo Sr. José Roberto Fróio, à exceção da ilegitimidade de parte.

20. No **relatório técnico conclusivo**, a Secex, considerando que os processos administrativos de fiscalização e lançamento do ISSQN do Cartório do 1º Ofício encontram-se pendentes de análise, conclui pelo **saneamento do presente apontamento** em relação à ambos os responsabilizados.

21. Passa-se, então, à **posição ministerial**.

22. Em suma, a presente irregularidade foi apontada por não terem sido adotadas providências face ao recolhimento à menor da importância de R\$ 2.607,61 pelo Cartório do 1º Ofício, gerando prejuízo ao município. Contudo, como se nota das razões expostas pelas defesas e documentos apresentados, o atual chefe do Departamento de Fiscalização emitiu a Ordem de Serviço nº 161/2021, para que fosse verificado se o referido cartório recolheu o ISSQN, conforme determina a legislação municipal (Documento Digital nº 249445/2021, fls. 67 e Documento Digital nº 249461/2021, fls. 65).

23. Soma-se a isso, o fato de restarem 9 processos administrativos referentes à fiscalização e lançamento do ISSQN do Cartório do 1º Ofício em análise, conforme demonstrado nas tabelas reproduzidas às fls. 06 do Documento Digital nº



249445/2021 e fls. 05 do Documento Digital nº 249461/2021.

24. Além disso, tal como pontuado nas defesas, o município dispõe de 5 anos para constituir o crédito tributário, nos termos do art. 173 do CTN.

25. Diante do exposto, o **Ministério Público de Contas** concorda com a Secex e manifesta-se pelo **saneamento da irregularidade DB02**.

2.1.2. Achado de auditoria nº 2: Divergência entre o valor dos bens patrimoniais registrados na contabilidade e o valor inventariado no exercício de 2020.

CB 02. Registros contábeis incorretos sobre fatos relevantes, implicando na inconsistência dos demonstrativos contábeis (arts. 83 a 106, da Lei nº 4.320/64 ou Lei nº 6.404/1976)

26. A presente irregularidade foi atribuída ao Sr. Flávio Amaral Oliveira, por elaborar demonstrativos contábeis sem promover lançamentos de ajustes, a fim de compatibilizá-los com o levantado por meio do inventário físico-financeiro.

27. Segundo a Secex, constatou-se divergência entre os registros contábeis dos bens patrimoniais (Doc. nº 199193/2021, pág. 03 a 04) e os valores do inventário físico e financeiro (Doc. nº 199194/2021, pág. 02 a 1043), conforme demonstrado no quadro abaixo:



Descrição do bem	Registro contábil	Inventário Patrimonial
1. Máquinas, aparelhos, Equipamentos e Ferramentas	28.932.380,46	30.469.946,64
2. Bens de Informática	755.335,82	753.010,82
3. Móveis e Utensílios	14.881.450,14	12.383.656,67
4. Materiais Culturais, Educacionais e de Comunicação	131.324,98	131.324,98
5. Veículos	32.576.347,74	44.960.331,97
6. Semoventes	46.700,00	46.700,00

Fonte: Imagem extraída do Documento Digital nº 223463/2021, fls. 31.

7. Outros bens móveis	9.000,00	10.860,00
8. Bens Dominicais	21.158.204,23	21.158.204,23
9. Bens de uso comum do povo	6.682.359,54	6.553.443,38
10. Outros bens imóveis	75.676.897,98	75.623.491,61
11. Softwares	262.874,55	262.874,55
12. Bens Imóveis em andamento		
Total	181.112.875,44	192.353.844,85

Fonte: Imagem extraída do Documento Digital nº 223463/2021, fls. 32.

28. Consoante o comparativo apresentado, o valor registrado no demonstrativo contábil apresenta valor R\$ 11.240.969,40 a menor do que o registrado no inventário patrimonial. A equipe de auditoria afirmou que a divergência acarreta a ausência de integridade e de consistência da demonstração contábil, contrariando as disposições dos artigos 94 a 96 da Lei nº 4.320/1964.

29. Em sede de **defesa**, o Sr. **Flávio Amaral Oliveira**, sustentou que a diferença apontada se deu por inconsistência nas informações geradas pelo sistema patrimônio e não dos registros contábeis.

30. Nessa linha, argumentou que os sistemas (contábil e patrimônio) são interligados, sendo que quando acontece o registro de bens no sistema patrimônio também acontece o registro no sistema contábil. Dessa forma, mencionou que o fato ocorrido no sistema patrimônio é origem geradora de registros contábeis patrimoniais, como ocorre com aquisições, baixas, incorporações.



31. Afirmou que o próprio Sistema Aplic garante mensalmente a consistência de valores totais de bens do sistema patrimônio e o saldo contábil. Isso porque, mediante as regras de validação PA001 e PA002, o Aplic confronta os valores da tabela_movimento_conta_contábil, que contém os registros contábeis, com a conjugação das tabelas relação_bens_patrimoniais e relação_bens_movimentação, as quais são extraídas do sistema patrimonial, o mesmo de onde foi extraída a relação de bens patrimoniais – inventário supramencionada.

32. Esclareceu que, verificada inconsistência entre os valores apurados, o Aplic acusa erro e impede o envio da carga mensal (havendo divergência de valores não há como enviar as cargas mensais), acrescentando que todas as cargas mensais da prefeitura foram enviadas e validadas, o que, no seu entendimento, pressupõe que não existe divergência de valores entre demonstrativos contábeis e sistema patrimônio, conforme tabelas reproduzidas às fls. 02/03 da manifestação.

33. Discordou do apontamento, salientando que não pode ser responsabilizado por divergência de informações cuja origem não são de sua responsabilidade, considerando que a gestão do patrimônio da Prefeitura de Tangará da Serra possui sistema de controle patrimonial, departamento de patrimônio, secretaria e software de controle patrimonial, os quais não são geridos por ele.

34. Por fim, requereu a exclusão de sua responsabilização, em caso de entendimento diverso, a conversão do apontamento em recomendação.

35. No **relatório conclusivo**, a **Secex** frisou que a justificava sobre a interligação dos sistemas não sana a divergência ocorrida entre o registro contábil e o inventário patrimonial, a qual inclusive foi reconhecida pela defesa.

36. Ressaltou que, diante da importância dos registros contábeis confiáveis, necessitaria haver todo cuidado para que a situação levantada, no caso, pelo inventário patrimonial, que demandou esforços para sua execução, fosse devidamente refletida nos registros contábeis. Assim, concluiu pela **manutenção do apontamento**.

37. De fato, tal como apontado pela Secex, a defesa admitiu a divergência



apontada entre o registro contábil e o inventário patrimonial.

38. Sendo assim, embora a defesa tenha atribuído as inconsistências as informações geradas pelo sistema patrimônio, restaram confirmadas as divergências apontadas na análise preliminar, conforme anexos do relatório técnico, Documentos Digitais nº 199193/2021, pág. 03 a 04 e nº 199194/2021, pág. 02 a 1043.

39. Soma-se a isso, a informação de que serão adotadas medidas para conferência e regularização de eventuais inconsistências. Diante do exposto, **o Ministério Público de Contas concorda com a Secex e manifesta-se pela manutenção da irregularidade CB02.**

40. Cabível ainda **recomendação ao atual responsável pela contabilidade** de Tangará da Serra-MT, nos termos do art. 22, § 1º, da LOTCE/MT, para que promova adequações contábeis no tratamento das informações, propiciando a integridade e consistência da Demonstração Contábil, em cumprimento dos artigos 94 a 96 da Lei nº 4.320/1964.

2.1.3. Achado de auditoria nº 3: Não elaborar Plano de Ação a fim de planejar a implementação de rotinas e procedimentos de controles afetos a gestão de frotas tendo como objetivo aprimorar o Sistema de Controle Interno Municipal.

NB99. Diversos a Classificar. Irregularidade referente ao assunto "Diversos", não contemplada em classificação específica na Resolução Normativa do TCE-MT nº 17/2010.

41. A presente irregularidade foi atribuída ao Sr. Fábio Martins Junqueira, Prefeito Municipal, por deixar de elaborar Plano de Ação com a finalidade de implementar os controles necessários para a melhoria do sistema de gestão de frotas do Município de Tangará da Serra, configurando desobediência ao Acórdão nº 536/2018 - TP e ao artigo 5º da Resolução Normativa nº 15/2017 do Tribunal de Contas.

42. De acordo com a análise preliminar, o até o final do exercício de 2020, conforme relatórios de monitoramentos elaborados pela Unidade de Controle Interno da Prefeitura, o respectivo plano de ação não havia sido elaborado.



43. Em sua **defesa**, o **ex-gestor**, argumentou, de início, que em atendimento a solicitação do TCE/MT, a Controladoria Geral do Município de Tangará da Serra – MT, com total respaldo da então gestão, realizou os trabalhos de auditoria solicitados por meio do do Ofício Circular nº 28/2017/GRPRES-AJ, expedindo o Relatório de Auditoria nº 008/2017, em 31 de Julho de 2017, e enviando o QUACI – Questionário de Avaliação de Controles Internos, em 28/07/2017.

44. Mencionou que o TCE/MT, naquela época, não havia estabelecido a necessidade de elaboração de plano de ação ou prazo para implementação de alguma providência para correção de inconformidades por parte dos gestores municipais, sendo até então, um programa destinado a aprimorar a gestão municipal no Estado.

45. Alegou, ainda, que em 2019, o TCE/MT solicitou, mediante o Ofício Circular nº 584/2019/GRPRES-DN, a realização da auditoria para avaliação de controles internos em gestão de frotas. A Controladoria Geral do Município, atendendo a solicitação, realizou os trabalhos de auditoria referidos, expedindo o Relatório de Auditoria nº 004/2019, em agosto de 2019, e enviando o QUACI – Questionário de Avaliação de Controles Internos ao TCE/MT, sendo possível verificar a avaliação e monitoramento de ações realizadas pelo município.

46. Reconheceu a não elaboração e implementação do Plano de Ação, justificando que, no exercício de 2020, a gestão municipal focou suas ações no combate a pandemia do Covid-19.

47. Nessa linha, acrescentou que tal fato não acarretou prejuízo ao município, mencionado que a Gestão Municipal de 2021, expediu o Decreto Municipal nº 249/2021 que aprovou o Plano de Ação e Aperfeiçoamento da Gestão de Frotas do Município de Tangará da Serra – MT, conforme cópia anexada às fls. 06/14 da defesa.

48. A **Secex** não acolheu as alegações defensivas, esclarecendo que o Acórdão nº 536/2018 – TP, que determinou a elaboração do Plano de Ação, foi publicado em 29/11/2018. Pontuou que a prefeitura teve todo o ano de 2019 para fazê-lo, período este anterior ao começo da Pandemia do Covid-19, e não o fez.

49. Sendo assim, considerando que a própria defesa confirmou que o plano



somente foi efetivado em 2021, concluiu pela **manutenção da irregularidade**.

50. **Passa-se à análise ministerial.**

51. De início, importar consignar que o Relatório de Auditoria nº 004/2019 da Controladoria Geral do Município de Tangará da Serra, que teve por objeto a avaliação de controles internos administrativos aplicados em gestão de frotas, anexo ao relatório preliminar, Documento Digital nº 201064/2021 (fls. 01/51), apontou a necessidade de elaboração de Plano de Ação frente às constatações efetuadas no relatório para envio ao TCE/MT, em atendimento a Resolução Normativa nº 15/2017.

52. Do mesmo modo, nos relatórios de monitoramento da unidade de controle interno relativos ao 1º e 2º semestres de 2019 e 1º e 2º semestres de 2020 anexos ao relatório preliminar, Documento Digital nº 201064/2021 (fls. 52/79) também constaram a não expedição do Plano de Ação, apesar dos reiterados alertas da CGM aos gestores.

53. Cumpre mencionar que a publicação do Acórdão nº 536/2018 – TP, que determinou a elaboração do Plano de Ação, se deu em 29/11/2018, estabelecendo prazo de 365 para que os controles constantes da Matriz de Riscos e Controles (MRC) estivessem efetivamente implementados.

54. Ocorre que, como se nota das razões expostas pela defesa e documentos apresentados, a elaboração do Decreto Municipal nº 249/2021 que aprovou o Plano de Ação e Aperfeiçoamento da Gestão de Frotas do Município de Tangará da Serra – MT, somente se efetivou em 2021.

55. Sendo assim, embora a defesa tenha justificado que gestão municipal focou suas ações no combate a pandemia do Covid-19, o fato é que, como bem apontado pela Secex, a gestão dispôs de tempo suficiente para o atendimento da determinação constante do Acórdão nº 536/2018 – TP.

56. Isto posto, o **Ministério Público de Contas**, em consonância com a Secex, manifesta-se pela **manutenção da irregularidade NB99** e, via de consequência, pela **imposição de multa ao responsável**, nos termos do art. 75, IV, da Lei Orgânica do TCE-



MT c/c art. 286, III, do RI/TCE-MT.

3. MANIFESTAÇÃO MINISTERIAL

3.1. Análise global

57. Em análise final de tudo quanto apurado nestes autos, é possível extrair que, em termos gerais, a Prefeitura Municipal de Tangará da Serra apresentou **resultados satisfatórios** no desempenho dos atos de gestão relativos ao exercício de 2020, para os quais houve o apontamento de 3 achados de auditoria.

58. Por conseguinte, considerando à gestão como um todo da **Prefeitura Municipal de Tangará da Serra, exercício de 2020**, a presente prestação de contas merece decisão definitiva pela **regularidade**, sem prejuízo da expedição de recomendações.

3.2. Conclusão

59. Por todo o exposto, levando-se em consideração o que consta nos autos, o **Ministério Público de Contas**, instituição permanente e essencial às funções de fiscalização e controle externo do Estado de Mato Grosso (art. 51, da Constituição Estadual), **manifesta-se**:

a) pela **regularidade das Contas Anuais de Gestão da Prefeitura Municipal de Tangará da Serra**, referentes ao **exercício de 2020**, sob a administração do **Sr. Fábio Martins Junqueira**, com fundamento nos arts. 26 e 31 da Lei Complementar Estadual nº 269/2007 (Lei Orgânica do TCE/MT), art. 176, § 3º, do Regimento Interno TCE/MT e art. 5º, § 1º, da Resolução Normativa TCE/MT nº 10/2008;

b) pelo **saneamento da irregularidade DB02** diante das justificativas apresentadas pela defesa;

c) pela **manutenção das irregularidades CB02 e NB99**;

d) pela **aplicação de multa ao Sr. Fábio Martins Junqueira**, nos termos do art. 75, IV, da Lei Orgânica do TCE-MT c/c art. 286, III, do RI/TCE-MT, pela



irregularidade NB99;

e) pela **expedição de recomendação**, nos termos do art. 22, parágrafo 1º da LO/TCE-MT, **ao atual responsável contábil do Município de Tangará da Serra, para que** promova adequações contábeis no tratamento das informações, propiciando a integridade e consistência da Demonstração Contábil, em cumprimento dos artigos 94 a 96 da Lei nº 4.320/1964 .

É o Parecer.

Ministério Público de Contas, Cuiabá, 10 de fevereiro de 2022.

(assinatura digital¹)

GUSTAVO COELHO DESCHAMPS
Procurador de Contas

¹ Documento assinado por assinatura digital baseada em certificado digital emitido por autoridade certificadora credenciada, nos termos da Lei Federal nº 11.419/2006 e da Resolução Normativa TCE/MT nº 09/2012.